



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

PERNAMBUCO

LEI nº 18

O Prefeito Municipal da Gameleira, faço saber que a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica creada a Diretoria de Obras do Municipio da Gameleira, que será occupada em comissão pelo um engenheiro civil, do quadro da Secretaria de Viação e Obras Públicas do estado, sem onus para a prefeitura e por nomeação do Prefeito.

ARTIGO 2º - Nenhuma construção poderá ser iniciada na zona urbana, sem que tenha a Prefeitura determinado o alinhamento e cota para o piso.

ARTIGO 3º - O recuo para casas residenciais será no minimo de quatro metros, podendo ficar as casas comerciais no alinhamento, salvo quando construidas em zona residencial, serão exigido o recuo, sem contudo permitir a construção de muro de alinhamento para formar um pequeno pateo que poderá ser arborizado.

ARTIGO 4º - A construção, reparos e conservação dos passeios serão de responsabilidade dos proprietarios dos predios ou terrenos, ficando a Prefeitura, por falta de iniciativa dos proprietarios, reparar ou construir os passeios, cobrando dos mesmos todas as despesas efetuadas.

ARTIGO 5º - Não serão permitidos degraus nos passeios e a declividade dos mesmos será de 3%.

ARTIGO 6º - Não será permitido canalização de aguas servidas para o leito das ruas.

ARTIGO 7º - Qualquer obra publica, ou particular só poderá ser construida, reformada, ampliada ou modificada quando obtida a respectiva licença, que para isto a parte interessada, deverá requerer ao Prefeito, juntando uma planta com todas as indicações, devendo tudo ser selado de acordo com a lei, como também fazer a juntada dos documentos de prova de propriedade.

ARTIGO 8º - Ficarão isento de licença os serviços de caiação e pintura cabendo a Prefeitura proibir caiação ou pintura de cores berrantes e que prejudicar a beleza do aspecto urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

PERNAMBUCO

ARTIGO 9º - As plantas deverão ser apresentadas em duas vias devidamente seladas e assinadas pelo o proprietário e por um construtor credenciado pela Prefeitura.

ARTIGO 10º - A remoção de calça, terras e metralhas serão feitas imediatamente pelos os proprietários, não podendo ficar no leito das ruas ou calçadas por mais de 24 horas, ficando entretanto a critério da Prefeitura retirar quando precisar para aterros de estradas ou vias-públicas ou quando não determinar o local a serem depositadas, salvo quando o proprietário for utilizá-las.

ARTIGO 11º - As plantas deverão constar dos seguintes elementos:

- a) planta baixa, indicando o destino e as dimensões de cada compartimento;
- b) projeções das fachadas sobre as vias públicas;
- c) planta de locação;
- d) cortes transversais e longitudinais da edificação.

ARTIGO 12º - Aprovadas as plantas, será fornecido o alvará de licença depois de pagos os emolumentos da lei, sendo um dos exemplares entregue ao interessado.

ARTIGO 13º - Na zona urbana os edifícios terão a altura máxima de uma vez e meia a largura da rua e os pisos para casas residenciais deverão ter de 0,50 m. acima do meio-fio projetado ou existente e para as casas comerciais 0,15 acima do meio-fio.

ARTIGO 14º - Os compartimentos destinados a permanência diurna ou noturna deverão ser iluminados e ventilados por vãos verticais que deitem diretamente para o exterior ou área interna descoberta, medindo no mínimo 2,50 entre o vão e a parede ou muro fronteiro.

ARTIGO 15º - Para efeito de iluminação e ventilação deverá a parede posterior das dependências do prédio distar no mínimo 4,00 m. da divisa do fundo do lote.

ARTIGO 16 - As plantas devem satisfazer as seguintes condições:

- a) COZINHA - piso impermeabilizado, tecto forrado, área mínima de cinco metros quadrados, sem comunicação direta com compartimentos de permanência noturna ou latrinas.
- b) W.C. - área mínima de três metros quadrados, piso impermeabilizado e paredes revestidas de azulejos até altura de 1 metro e 50.
- c) SALAS - Área mínima de 10 metros quadrados.
- d) QUARTOS - Área mínima de 7 metros quadrados.
- e) ESCADAS - Largura mínima de 0,70 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

PERNAMBUCO

f) SALÃO COMERCIAL - Area minima: 12 metros quadrados.

g) CORREDOR - Largura minima: 0,70 m.

h) - MARQUIZES - Poderão ser construidos nas testadas dos edificios comerciais sem excederem a largura dos passeios dos mesmos.

i) DEGRAUS - Altura ~~maxima~~: 0,18 m. e a largura minima: 0,25.

ARTIGO 17º - As instalações sanitarias obedecerão as exigencias dos dispositivos do Regulamento do D.S.P. do estado.

ARTIGO 18º - Todas as construções que estiverem em inicio paralizarão os serviços, tendo um prazo de 20 dias, para se habilitarem perante a Prefeitura, e preenchendo as formalidades do ART. 7º da presente deliberação do codigo de Posturas do Municipio da Gameleira.

ARTIGO 19º - Depois de reconhecida a situação financeira do proprietario nenhuma casa residencial ou comercial poderá ficar sem conserto ou em escombros, arbitrando-se uma multa de 10% sobre o valor locativo até o fim do 1º semestre e daí em diante de dez cruzeiros diarios.

ARTIGO 20º - Os casos regulados no ART. anterior, não altera a Lei em referencia ao inquilino.

ARTIGO 21º - Nenhuma construção de taipa será permitido no perimetro urbano.

ARTIGO 22º - A Presente deliberação que comporá a primeira parte do Codigo de Posturas do Municipio da Gameleira, entrará imediatamente em vigor depois de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal da Gameleira, em 21 de Dezembro de 1951.


Prefeito

a) João de Moraes Monteiro.